



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2023.0000858536

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Ação Rescisória nº 2150188-10.2019.8.26.0000, da Comarca de Paulínia, em que é autor SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL DE PAULÍNIA, é réu ALINUTRI REFEIÇÕES INDUSTRIAIS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1º Grupo de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram parcialmente procedente a ação rescisória. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES (Presidente), GIFFONI FERREIRA, CLAUDIO GODOY, ALEXANDRE MARCONDES, LUIZ ANTONIO DE GODOY, RUI CASCALDI E ALVARO PASSOS.

São Paulo, 3 de outubro de 2023.

FRANCISCO LOUREIRO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ação Rescisória nº 2150188-10.2019.8.26.0000

Comarca: Paulínia

**Autora: Sindicato dos Trabalhadores do Serviço Público
 Municipal
 de Paulínia**

Ré: Alinutri Refeições Industriais Ltda

VOTO Nº 42.129

ACÇÃO RESCISÓRIA. V. Acórdão rescindendo manteve a R. Sentença que condenou o Sindicato ora autor ao pagamento de indenização por danos materiais e morais em razão da divulgação, por seu presidente, de notícia ilícita divulgada na imprensa local, relativa à má qualidade da alimentação e existência de fezes de rato em alimentação fornecida pela empresa ré. Sentença fixou danos materiais correspondentes a quatro meses do faturamento da empresa, em desacordo com o pedido inicial. Empresa ofendida que postulou o pagamento de danos materiais correspondentes ao valor de contrato rompido e a contratos com novos clientes que deixaram de ser celerados em razão da notícia ilícita. Sentença que foi além do pedido, uma vez que indenização correspondente ao múltiplo do faturamento mensal não fora pleiteada na inicial. Violação direta aos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil de 1.973, vigente à época. Sentença confirmada pelo Acórdão rescindendo padece em parte de vício de ultrapetição. Ação rescisória procedente em parte.

**O Sindicato dos Trabalhadores do Serviço
 Público Municipal de Paulínia ajuizou esta ação rescisória com**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fundamento do art. 966, V do CPC (violação manifesta de norma jurídica) em face de **Alinutri Refeições Industriais Ltda.**, com o objetivo de rescindir V. Acórdão proferido pela 2ª. Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça, alegando, em resumo, o seguinte:

a) a ora ré Alinutri ajuizou ação indenizatória em face do ora Sindicato autor, alegando, em suma, que o então presidente da entidade, Eudinei Cabral de Oliveira, deu entrevista a jornais da região afirmando que foram encontradas fezes de ratos em refeições servidas para guardas municipais, o que gerou danos materiais e morais indenizáveis à pessoa jurídica;

b) os pedidos formulados na inicial da ação indenizatória se limitaram aos danos morais em razão da violação da honra objetiva e imagem da pessoa jurídica, além de danos materiais correspondentes a contrato desfeito com determinado cliente e lucros cessantes em razão de contratos que deixaram de ser celebrados com novos clientes em razão da notícia falsa;

c) a sentença de Primeiro Grau, porém, condenou o Sindicato ora autor ao pagamento de danos morais (20 mil) e de danos materiais correspondentes à resolução de contrato com um cliente (41 mil) e *“pelos lucros cessantes, referentes a quatro meses (novembro, dezembro, janeiro e fevereiro), devendo ser utilizado a média do faturamento mensal da autora, cujo valor deverá ser apurado em posterior liquidação”*;

d) afirma o Sindicato autor desta ação rescisória que a R. Sentença condenou-o ao pagamento de indenização diversa da que pedira a Alinutri, pois incluiu o faturamento



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

mensal da pessoa jurídica pelo período de quatro meses;

e) em razão disso, o valor da liquidação, ora em fase de cumprimento de sentença, atingiu dezenas de milhões de reais, em descompasso com o real prejuízo sofrido pela ofendida e com o próprio pedido da inicial da ação indenizatória, o que coloca em risco a própria viabilidade econômica do Sindicato;

f) a R. Sentença foi confirmada por seus próprios fundamentos por V. Acórdão da 2ª. Câmara de Direito Privado, e os Recursos Especial e Extraordinário interpostos não foram conhecidos pelos Tribunais Superiores;

Afirma que o V. Acórdão rescindendo, ao confirmar a R. Sentença de Primeiro Grau, violou manifestamente os artigos 128 e 460 do CPC/1973 (correspondentes aos arts. 141 e 492 do CPC/2015), art. 5º, LV, da CF e arts. 402, 944 e 884 do Código Civil.

O pedido de rescisão se limitou aos capítulos da R. Sentença confirmada pelo V. Acórdão que fixaram os lucros cessantes e as verbas de sucumbência. Elaborou o Sindicato autor o cálculo das perdas e danos que entende devidas em razão do ato ilícito, limitadas à Região Metropolitana de Campinas.

Formulou na inicial pedidos liminares de gratuidade processual, de verificação pelo Desembargador Relator do Tribunal de Justiça acerca de quais litisconsortes deveriam ser citados, diante de jurisprudência vacilante do Superior Tribunal de Justiça e de paralisação da execução até o julgamento desta ação, evitando assim, dano irreparável.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A inicial foi instruída com os documentos de fls. 45/1834.

Foi deferida em sede de Acórdão proferido em Agravo Interno em parte a liminar, somente para fins de paralisação do cumprimento de sentença.

Recolhidas as custas e a caução processual, foi a ré citada e ofertou contestação.

Alegou a ré, em preliminar, a inépcia da petição inicial, porque o capítulo impugnado não foi objeto de deliberação expressa na ação originária. Não houve, além disso, violação frontal a texto de lei, que leve à nulidade do julgado. As perdas e danos foram concedidas com base na prova dos autos e não mais podem ser rediscutidas.

No mérito, afirma que a indenização por lucros cessantes foi fixada por equidade, com fundamento no art. 953, par. único do CC. Não houve limitação territorial dos lucros cessantes, que abrange tudo o que a empresa deixou de faturar com novos contratos, tal como postulado na inicial da ação original. Entende que a exata interpretação da condenação, inclusive no que se refere aos termos faturamento e limitação territorial, já foram objeto de V. Acórdão proferido em agravo de instrumento interposto na fase de cumprimento de sentença. Juntou os documentos de fls. 1.983/2016.

Houve réplica do Sindicato autor, com juntada de novos documentos

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1. A presente ação rescisória merece parcial acolhimento.

Inicialmente, destaco que não almeja o Sindicato autor a desconstituição da totalidade do V. Acórdão que manteve a R. Sentença Primeiro Grau, que julgou procedente em parte a ação de indenização por danos morais e materiais.

Não mais se discute a ilicitude do comportamento do presidente do Sindicato ora autor, que, em entrevista a jornal da região, afirmou, sem qualquer prova, que a ora ré Alinutri Refeições Industriais Ltda., empresa voltada ao ramo de fornecimento de alimentação, serviu refeições a guardas municipais contendo fezes de rato.

Não se discute, ainda, que o comportamento ilícito do presidente do Sindicato autor causou à ora ré Alinutri danos morais e materiais. Conforma-se o Sindicato com a condenação e o valor dos danos morais.

Conforma-se, mais, com a condenação ao pagamento de danos emergentes, consistentes da denúncia de contrato celebrado pela ré com determinado cliente em razão da notícia ilícita.

Não se rebela, finalmente, contra a condenação ao pagamento de lucros cessantes relativos a contratos novos que deixaram de ser celebrados com clientes em razão da notícia ilícita e sua repercussão.

A presente ação rescisória se volta



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

exclusivamente contra dois capítulos da sentença confirmada pelo V. Acórdão, a saber:

a) a condenação ao pagamento de lucros cessantes, fixados em quatro meses do faturamento da ora ré;

b) as verbas de sucumbência calculadas sobre o valor total da condenação.

2. Rejeito inicialmente as preliminares arguidas em contestação.

A inicial não é inepta.

O fundamento desta ação rescisória é suposta violação manifesta de norma jurídica (art. 966, V CPC).

Não se exige, sob tal fundamento – ao contrário do que sucede com outras hipóteses do art. 966 – que o V. Acórdão rescindendo tenha expressamente analisado de modo direto a norma violada.

É suficiente que, embora inexista fundamentação analítica das normas processuais e de direito material violadas, o resultado prático tenha negado vigência a texto de lei.

Também não colhe a preliminar no sentido que as perdas e danos foram concedidas com fundamento na prova dos autos, e que o art. 953 par. único do CC admite a fixação dos danos por equidade, de modo que inexistiria violação direta a qualquer norma jurídica.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A alegação da existência – ou não – de violação direta de norma jurídica diz respeito ao próprio mérito da ação rescisória, e não às suas condições.

As condições da ação são aferidas, conforme a teoria da asserção, de acordo com o alegado pela parte.

Verificar, *in concreto*, se realmente houve, ou não, violação de norma jurídica é matéria do mérito e eventual incongruência gera a improcedência do pedido.

Na lição clássica de **JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA**:

“O exame da legitimidade, pois como o de qualquer das 'condições da ação', tem de ser feito com abstração das possibilidades que, no juízo de mérito, vão deparar-se ao julgador: a de proclamar existente ou a de declarar inexistente a relação jurídica que constitui a res in iudicium deducta. Significa isso que o órgão judicial, ao apreciar a legitimidade das partes, considera tal relação jurídica in statu assertionis, ou seja, à vista do que se afirmou. Tem ele de raciocinar como quem admita, por hipótese, e em caráter provisório, a veracidade da narrativa, deixando para a ocasião própria (o juízo de mérito) a respectiva apuração, ante os elementos de convicção ministrados pela atividade instrutória.” (Legitimidade para agir. Indeferimento de petição inicial, in Temas de direito processual, primeira série, p. 200)

Rejeito as preliminares arguidas em contestação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3. No mérito, tem razão somente em parte o Sindicato autor.

Os pedidos formulados na inicial da ação de responsabilidade civil, que deram origem ao V. Acórdão rescindendo, tiveram a seguinte redação, *in verbis* (fls. 140/141 destes autos digitais):

De tudo o quanto acima exposto, considerando a ocorrência de fato que denegriu a imagem comercial da autora por força de atos sucessivos praticados pelos requeridos, sendo o Sindicato, através de seu presidente em exercício, responsável pela criação de notícia falaciosa por motivos ainda não esclarecidos, os demais requeridos pela veiculação de matéria jornalística embasada em fatos inverídicos e sem qualquer sustentáculo, sem eficaz investigação jornalística mínima, causando danos materiais (quebra de um contrato) além dos danos que deixaram de ser fechados decorrentes da difusão e reflexo da danosa e falaxiosa matéria que publicaram (lucros cessantes) e, finalmente, pelo abalo do nome, marca comercial construída em quase duas décadas de serviços prestados, serve a presente para requerer:

- a) seja julgada procedente a presente demanda para o fim de ver a condenação dos requeridos, de forma solidária, a indenizar a autora no pagamento dos lucros materiais decorrentes da quebra do contrato firmado junto pessoa jurídica à PLASTIPACK PACKING DO BRASIL LTDA, cujo montante mensal aproximado era de R\$ 41.000,00 (quarenta e um mil reais) pelo prazo de duração do contrato de doze meses; e
- b) a condenação dos requeridos, de forma solidária, a autora no pagamento dos lucros cessantes, decorrentes da não concretização de novos contratos, a partir de outubro de 2007, consoante demonstrativo "INAUGURAÇÕES ALINUTRI 2007" acostado com a presente, valor este a ser fixado na forma do parágrafo único do artigo 953 do Código Civil Brasileiro; e



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

- c) a condenação dos requeridos, de forma solidária, a indenizar a autora no pagamento dos danos morais, abalo da marca e credibilidade da autora, decorrentes das falaciosas notícias publicadas, estimando-se o *quantum* indenizatório em valor não inferior a **R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais)**, quantia essa que se revela razoável para compensação do abalo causado a sua reputação e imagem pública, considerando ainda a repercussão do evento perante o meio social e seus reflexos na opinião pública, carregando ainda caráter educativo às requeridas para que se abstenham de repetir a conduta ilegal;
- d) sejam condenados os requeridos a publicar em jornal de grande circulação na cidade de Paulínia e Região Metropolitana de Campinas, com mesmo destaque dado às notícias originárias e às suas expensas, da íntegra da sentença a ser proferida nestes autos;

O que se indaga é se a parte dispositiva da sentença – especialmente os capítulos objeto da ação rescisória – guardam harmonia com o pedido, ou, ao contrário, contêm vícios de extra ou de ultrapetição.

A parte dispositiva da R. Sentença condenatória de Primeiro Grau teve a seguinte redação (fls. 564 destes autos digitais):

“Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, julgo o feito extinto com resolução de mérito, por força do art. 269, I, do Código de Processo Civil para o fim de julgar improcedente o feito em relação aos requeridos Correio Popular S/A e Editora Z Ltda., bem como para julgar parcialmente procedente para o fim de condenar o réu Sindicato dos Trabalhadores do Serviço Público Municipal de Paulínia ao pagamento de R\$ 41.000,00,



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

referente à rescisão do contrato; R\$ 20.000,00 a título de danos morais, bem como indenização pelos lucros cessantes, referentes a quatro meses (novembro, dezembro, janeiro e fevereiro), devendo ser utilizado a média do faturamento mensal da autora, cujo valor deverá ser apurado em posterior liquidação". (destaque nosso)

O V. Acórdão rescindendo, proferido pela 2ª. Câmara de Direito Privado, confirmou por seus fundamentos a R. Sentença de Primeiro Grau.

Recebeu o Aresto a seguinte ementa, especificamente no capítulo objeto da presente ação rescisória (fls. 683 e seguintes destes autos digitais)

Recurso do Sindicato réu Reponsabilidade configurada. Propagação de informações não comprovadas à mídia e à população, que resultaram na diminuição dos negócios da empresa e na turbação de sua imagem. Danos materiais. Corretamente estipulada indenização decorrente de quebra de contrato por culpa das informações inverídicas prestadas. Lucros cessantes consequentes da diminuição dos negócios da empresa. Danos morais Patente violação à imagem da empresa. Valor que deve refletir a reprovabilidade da conduta do ofensor sem, contudo, servir de estímulo ao enriquecimento sem causa do ofendido. Quantia proporcional aos elementos da lide.

4. Verifica-se, portanto, que realmente existe descompasso entre o que se pediu na inicial e o que foi concedido na



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

R. Sentença de Primeiro Grau, confirmada pelo V. Acórdão rescindendo a título de lucros cessantes.

A inicial pediu e obteve – corretamente – o valor de lucros cessantes correspondentes a determinado contrato de prestação de serviços de fornecimento de alimentação, rompido em razão da divulgação da denúncia na imprensa local da imputação ilícita feita pelo presidente do sindicato ora autor. Tal valor foi mensurado na R. Sentença em quantia certa, correspondente a um mês de faturamento, mantido pelo V. Acórdão rescindendo.

A inicial pediu e merece ser deferido pedido de indenização ao pagamento dos lucros cessantes relativos aos contratos que deixaram de ser celebrados com novos clientes, constantes de uma planilha anexa à inicial, em razão da divulgação da notícia ilícita imputada pelo presidente do Sindicato autor da presente ação.

Tais contratos foram objeto de apuração em sede de liquidação de sentença, mensurados por laudo pericial contábil.

Note-se que não cabe aqui, em sede de ação rescisória, discutir a justiça ou injustiça de tais capítulos da condenação, que passaram pelo exame de prova, avaliada pela R. Sentença de Primeiro Grau e confirmada pelo V. Acórdão rescindendo.

Não existe em tais pontos da R. Sentença qualquer violação direta a norma jurídica.

Como é elementar, ainda é válida a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

enunciação do artigo 800 do Código de Processo Civil de 1.939, segundo o qual “a injustiça da sentença e a má apreciação da prova ou errônea interpretação do contrato não autorizam o exercício de ação rescisória”. Os tribunais de modo absolutamente reiterado prestigiam tal entendimento (**RTJ 125/928, RT 707/139, 711/142, 714/177, entre dezenas de outros**).

Não é por outra razão que o C. Superior Tribunal de Justiça já decidiu acerca da matéria que “*a afronta deve ser direta – contra a literalidade da norma jurídica – e não deduzível a partir de interpretações possíveis, restritivas ou extensivas, ou mesmo integração analógica*” (**STJ, AR 720-PR-EI, Rel. Min. Nancy Andrighi**).

Em resumo, não se ressente a R. Sentença, confirmada pelo V. Acórdão rescindendo, de qualquer vício no capítulo que fixou lucros cessantes relativos a determinado rompido e contratos que deixaram de ser celebrados durante certo período, em razão da notícia ilícita que maculou o conceito e a honra objetiva da pessoa jurídica.

5. O problema que realmente macula a R. Sentença de Primeiro Grau, confirmada pelo V. Acórdão rescindendo, é o comando que determinou a “indenização pelos lucros cessantes, referentes a quatro meses (novembro, dezembro, janeiro e fevereiro), devendo ser utilizado a média do faturamento mensal da autora, cujo valor deverá ser apurado em posterior liquidação” (fls. 564 destes autos digitais).

A fundamentação da R. Sentença,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

reproduzida pelo V. Acórdão rescindendo, fixou que testemunhas afirmaram em depoimentos que a empresa permaneceu paralisada por alguns meses, em razão da notícia ilícita divulgada pelo presidente do Sindicato autor.

Sucedede que a inicial não pediu indenização correspondente a um múltiplo do faturamento mensal da empresa.

Os pedidos de danos materiais foram absolutamente claros, a saber:

a) lucros cessantes em razão do rompimento de um contrato;

b) lucros cessantes em razão de futuros contratos que deixaram de ser celebrados com novos clientes, conforme planilha que instruiu a inicial.

Não pediu a inicial indenização correspondente à totalidade do faturamento da empresa durante certo período, até porque na causa de pedir não consta que as atividades sociais de fornecimento de alimentação tenham sido inteiramente paralisadas em razão da notícia ilícita.

É de se concluir que especificamente tal comando da sentença foi além do pedido.

6. A R. Sentença de Primeiro Grau foi proferida em 13 de julho de 2010 (fls. 565) e confirmada por V. Acórdão Rescindendo prolatado em 05 de maio de 2015, ou seja, na vigência do anterior Código de Processo Civil de 1973.



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Disponham os arts. 128 e 460 do Código de Processo Civil de 1.973, vigente à época que que proferida a R. Sentença e o V. Acórdão rescindendo:

Art. 128. O juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte.

Art. 460. É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado

Os artigos do Código de Processo Civil revogado foram substituídos pelos artigos 141 e 492 do Código de Processo Civil de 2.015, cujo teor, porém, se manteve:

Art. 141. O juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte.

492. É vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.

Parágrafo único. A decisão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

deve ser certa, ainda que resolva relação jurídica condicional.

Resulta claro, portanto, que os dos tópicos da condenação da R. Sentença de Primeiro Grau, mantida pelo V. Acórdão rescindendo, foi além do pedido inicial.

Não se pediu indenização correspondente ao prejuízo de múltiplos de meses do faturamento da empresa.

O que se pediu foi indenização correspondente ao rompimento de determinado contrato.

O que se pediu, ainda, foi indenização correspondente aos lucros cessantes de contratos novos que deixaram de ser celebrados, constantes de planilha anexa à inicial.

Disso decorre que tem razão o Sindicato autor ao afirmar que um dos comandos da sentença – indenização correspondente a quatro meses de faturamento da empresa – foi além do pedido, em violação manifesta dos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil de 1.973.

Diversos outros dispositivos legais foram invocados na inicial como supostamente violados pelo V. Acórdão rescindendo (art. 402, 944 e 884 do Código Civil).

Não houve, porém, violação a qualquer dispositivo de direito material do Código Civil.

O problema da fixação da indenização contida em dispositivo específico da sentença não se encontra na



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

mensuração dos danos, em tese admissíveis e previstos no Código Civil, mas sim de conceder indenização correspondente a danos (faturamento de múltiplos de meses da empresa) não pedidos na inicial.

7. É texto expresso do art. 966 do Código de Processo Civil de 2015:

Art. 966. A decisão de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:

(...)

V - violar manifestamente norma jurídica”.

Fica claro que comando específico da R. Sentença, consistente de fixar *“indenização pelos lucros cessantes, referentes a quatro meses (novembro, dezembro, janeiro e fevereiro), devendo ser utilizado a média do faturamento mensal da autora, cujo valor deverá ser apurado em posterior liquidação”* foi além do pedido inicial e viola o disposto nos arts. 128 e 460 do Código de Processo Civil de 1.973, vigente à época.

Os demais comandos da R. Sentença se encontram perfeitos e em plena harmonia com os pedidos formulados na inicial.

A condenação ao pagamento de lucros cessantes se limitará, portanto: a) ao valor relativo ao rompimento de determinado contrato, já mensurado na sentença; b) ao valor relativo aos lucros que obteria a ora ré nos contratos novos que deixaram de ser celebrados, constantes de relação anexa à inicial, que deverão ser objeto de apuração de sentença em liquidação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Destaco que o Sindicato autor elaborou *sponte própria* cálculos unilaterais sobre o que considera os lucros cessantes relativos aos contratos que deixaram de ser celebrados.

Referidos cálculos são desprovidos de qualquer lastro documental e se fundam em meras hipóteses e suposições levantadas pelo Sindicato.

Não prestam para mensurar os reais prejuízos sofridos pela ora ré, que deverão ser apurados em liquidação por arbitramento.

Em razão disso, não há como mensurar o valor da vitória parcial obtida pelo Sindicato autor, que não pode ser calculado sobre o montante da atual liquidação de sentença. Isso porque o valor correspondente a quatro meses de faturamento será substituído pelo valor dos correspondentes lucros relativos aos contratos que deixaram de ser celebrados em razão da notícia ilícita.

8. A ação rescisória, portanto, é em parte procedente.

Determino o levantamento da caução processual pelo Sindicato autor.

Condeno o Sindicato autor ao pagamento de 1/3 parte e a ré ao pagamento de 2/3 parte das custas processuais.

Fixo os honorários advocatícios devidos ao patrono do autor em 7% sobre o valor atribuído à causa. Assim procedo porque a ação foi procedente em parte e o valor da condenação é ilíquido e se subordina a liquidação em sede de cumprimento de sentença.

Julgo procedente em parte a presente ação



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

rescisória, para desconstituir o capítulo da sentença que condenou o Sindicato, ora autor, ao pagamento de “indenização pelos lucros cessantes, referentes a quatro meses (novembro, dezembro, janeiro e fevereiro), devendo ser utilizado a média do faturamento mensal da autora”

FRANCISCO LOUREIRO
Relator